

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	47
ATOS DA PRESIDÊNCIA	53
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	56

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 21 de julho de 2026
Publicação: Quarta-feira, 22 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000031/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

GESTOR: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO (PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente defesa acerca das ocorrências relatadas na Denúncia constante no Processo **TC nº 000031/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de julho de dois mil e vinte e seis.

PROCESSO TC Nº 013543/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA IMPACTTO ENGENHARIA LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Impactto Engenharia Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos fatos apontados na Denúncia constante no Processo **TC nº 013543/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014772/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA IARA DA COSTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Antônia Iara da Costa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca das ocorrências verificadas no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 014772/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de julho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC 006311/2026

ACÓRDÃO Nº 322/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 194/2026

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 140/2026 – PLENO – EXARADO NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC/009074/2024.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ - SECULT

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROGRAMA CULTURA VIVA. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 140/2026-Pleno, proferido em Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo, no âmbito do Programa Cultura Viva, visando ao suprimento de omissões quanto aos critérios jurídicos adotados para afastar a imputação de débito e demais consequências sancionatórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a existência de omissões no acórdão embargado quanto aos pressupostos para mitigação da responsabilização em hipóteses

de ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidades privadas de pequeno porte, bem como definir a necessidade de integração da fundamentação à luz do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007047/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos são cabíveis para sanar omissões do julgado, especialmente quando necessárias à explicitação dos critérios objetivos que fundamentam a solução adotada, preservando a coerência, a segurança jurídica e a uniformidade da jurisprudência desta Corte.

4. O julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007047/2026 consolidou entendimento acerca das consequências jurídicas da ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidades privadas de pequeno porte, estabelecendo parâmetros objetivos para o julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa e afastamento excepcional da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

5. As teses firmadas no incidente devem integrar a fundamentação do Acórdão nº 140/2026, sem alteração de seu dispositivo, por representarem a consolidação da orientação jurisprudencial aplicável ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para sanar as omissões do Acórdão nº 140/2026-Pleno, incorporando à sua fundamentação as teses fixadas no Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007047/2026, mantendo-se integralmente o dispositivo anteriormente proferido.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 122, III; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007047/2026.

Sumário: Embargos de Declaração. Tomada de Contas Especial. Programa Cultura Viva. Aplicação de tese firmada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Provimento sem efeitos modificativos. Manutenção do dispositivo. Decisão unânime. Fixação de tese jurídica. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/009026/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **pelo seu provimento, para sanar** as omissões existentes no Acórdão nº 140/2026-Pleno, sendo absorvidos os dispositivos constantes do julgamento do Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência nos autos do TC/007047/2026, como fundamentação do caso concreto dos autos do TC/009074/2024, mantendo-se, entretanto, em todos os seus termos o dispositivo de julgamento prolatado, nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e de seu representante o Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger; **b) Aplicação de multa** ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger no importe de 400 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009; **c) Não imputação de débito solidariamente** à Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger, presidente, à época, da referida Associação; **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios; **e) Não encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; **f) Encaminhamento deste processo** e outros correlatos à SECEX, no sentido de realizar um estudo para viabilizar a adoção de um modelo simplificado de prestações de contas para as entidades de pequeno porte e sem estrutura administrativa, que recebam recursos de pequeno valor e de forma esporádica, inclusive com análise da viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte, como parâmetro objetivo para definição desse regime diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado sua definição.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (quando do relato) e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 323/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 195/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PONTOS DE CULTURA DA ACADEMIA DE LETRAS DO BAIXO PARNAÍBA – LUZILÂNDIA/PI.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESRESPONSÁVEL: ACADEMIA DE LETRAS DO BAIXO PARNAÍBA – LUZILÂNDIA/PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 20 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade das contas em análise**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Academia de Letras do Baixo Parnaíba – Luzilândia/PI; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI** à Academia de Letras do Baixo Parnaíba, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009026/2024

ACÓRDÃO Nº 323-A /2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 195/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PONTOS DE CULTURA DA ACADEMIA DE LETRAS DO BAIXO PARNAÍBA – LUZILÂNDIA/PI.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: IVANILDO DE DEUS PEREIRA DA SILVA (PRESIDENTE DA ALBP)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 20 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade das contas em análise**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor do Sr. Ivonildo de Deus Pereira da Silva (Presidente); **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI** ao Sr. Ivanildo de Deus Pereira da Silva (Presidente), com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009076/2024

ACÓRDÃO Nº 324/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 196/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 69/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESRESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DOS POTES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade

e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 21 e 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação dos Artesãos da Comunidade Quilombola dos Potes; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, à Associação dos Artesãos da Comunidade Quilombola dos Potes, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009076/2024

ACÓRDÃO Nº 324-A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 196/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 69/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESRESPONSÁVEL: MARIA IRENE DE SOUSA COELHO (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 21 e 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Sr.^a Maria Irene de Sousa Coelho (Presidente da Associação); **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, à Sr.^a Maria Irene de Sousa Coelho (Presidente da Associação), com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009077/2024

ACÓRDÃO Nº 325/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 197/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA CULTURA VIVA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PONTO DE CULTURA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEIS:

- ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE FRANCISCO MACEDO – ACMFM
- ESPÓLIO DE GENÉSIO DE CARVALHO NETO (PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a possibilidade de exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas diante do transcurso do prazo prescricional entre a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada e a primeira citação dos responsáveis, sem ocorrência de causas legais de interrupção ou suspensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado que transcorreu período superior a cinco anos

entre o termo inicial da pretensão punitiva e a primeira citação dos responsáveis, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

4. Configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 166-A da Lei Estadual nº 5.888/2009, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva desta Corte de Contas, ficando prejudicada a análise do mérito da responsabilidade dos agentes envolvidos.

IV. DISPOSITIVO

6. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao responsável pelos fatos e arquivamento da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 166-A da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 166-A.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Prescrição da pretensão punitiva. Transcurso do prazo quinquenal. Arquivamento dos autos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), nos seguintes termos: **a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas em relação à responsabilidade atribuída ao Sr. Genésio de Carvalho Neto, responsável pela Associação Comunitária dos Moradores de Francisco Macedo à época dos fatos ensejadores da presente Tomada de Contas Especial; **b) pelo arquivamento dos autos**, em razão de os fatos estarem acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 166-A da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009078/2024

ACÓRDÃO Nº 326/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 198/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 07/2010 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESRESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DAS RENDEIRAS DO MORRO DA MARIANA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do

julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 18 e 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos seguintes termos: a) Julgamento de irregularidade das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação das Rendeiras do Morro da Mariana; b) Aplicação de multa em valor correspondente a 200 UFR-PI, à Associação das Rendeiras do Morro da Mariana, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) Não imputação de débito, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009078/2024

ACÓRDÃO Nº 326-A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 198/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 07/2010 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESRESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO REIS GALENO SOUZA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem

declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 18 e 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Sr.^a Maria do Socorro Reis Galeno Souza; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a 200 UFR-PI, à Sr.^a Maria do Socorro Reis Galeno Souza com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009079/2024

ACÓRDÃO Nº 327/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 199/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 62/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO ITACOATIARA DE REMANESCENTES INDÍGENAS DE PIRIPIRI/PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura

irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Itacoatiara de Remanescentes Indígenas de Piripiri/PI; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI**, à Associação Itacoatiara de Remanescentes Indígenas de Piripiri/PI, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009079/2024

ACÓRDÃO Nº 327-A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 199/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 62/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: JOSÉ GUILHERME DA SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

PROCESSO: TC/009083/2024

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: a) Julgamento de irregularidade das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor do Sr. José Guilherme da Silva; b) Aplicação de multa em valor correspondente a 200 UFR-PI, ao Sr. José Guilherme da Silva, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) Não imputação de débito, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 328/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 200/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 74/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS E ARTESANATO DE RECANTO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura

irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação dos Produtores Agropecuários e Artesanato de Recanto; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI** à Associação dos Produtores Agropecuários e Artesanato de Recanto, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência). **Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009083/2024

ACÓRDÃO Nº 328-A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 200/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 74/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: MARINALVA BRÍGIDA DE JESUS (EX-PRESIDENTE)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Sr.^a Marinalva Brígida de Jesus (Ex-Presidente); **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI** à Sr.^a Marinalva Brígida de Jesus (Ex-Presidente), com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência). **Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009083/2024

ACÓRDÃO Nº 328-B/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 200/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 74/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: ANA REGINA DOS ANJOS FARIAS (PRESIDENTE)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade

e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Sr.^a Ana Regina dos Anjos Farias (Presidente); **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI** à Sr.^a Ana Regina dos Anjos Farias (Presidente), com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência). **Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009087/2024

ACÓRDÃO Nº 329/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 201/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 89/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO JOVEM EM AÇÃO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. PROGRAMA CULTURA VIVA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA DE FORMA TARDIA E INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos à Associação Jovem em Ação de São João da Fronteira/PI, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 89/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT, no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à implementação de Ponto de Cultura..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a documentação apresentada em sede de defesa, embora intempestiva e desacompanhada de todas as formalidades exigidas, é suficiente para demonstrar a execução do objeto pactuado, afastando a imputação de débito, a aplicação de multa e a declaração de inidoneidade, à luz do entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007047/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pelo responsável, ainda que não atenda integralmente aos requisitos formais e temporais da prestação de contas, permitiu comprovar a execução do objeto pactuado, afastando a presunção de dano ao erário.

4. O entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência estabelece que a imputação de débito e a declaração de inidoneidade não decorrem automaticamente da ausência ou insuficiência da prestação de contas, exigindo demonstração concreta de dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Demonstrada a realização da finalidade pública do ajuste e inexistindo elementos indicativos de dolo, fraude, desvio de finalidade ou efetivo prejuízo ao erário, impõe-se o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de sanções patrimoniais ou restritivas.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação

de multa, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade dos responsáveis.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 18 e 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidi o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, de responsabilidade da Associação Jovem em Ação de São João da Fronteira/PI; **b) Sem aplicação de multa;** **c) Não imputação de débito;** **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo, pelas razões e fatos expostos no voto.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência). **Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009087/2024

ACÓRDÃO Nº 329-A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 201/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 89/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: MANOEL LIMA CARDOSO (PRESIDENTE)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. PROGRAMA CULTURA VIVA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA DE FORMA TARDIA E INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos à Associação Jovem em Ação de São João da Fronteira/PI, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 89/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT, no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à implementação de Ponto de Cultura..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a documentação apresentada em sede de defesa, embora intempestiva e desacompanhada de todas as formalidades exigidas, é suficiente para demonstrar a execução do objeto pactuado, afastando a imputação de débito, a aplicação de multa e a declaração de inidoneidade, à luz do entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007047/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pelo responsável, ainda que não atenda integralmente aos requisitos formais e temporais da prestação de contas, permitiu comprovar a execução do objeto pactuado, afastando a presunção de dano ao erário.

4. O entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência estabelece que a imputação de débito e a declaração de inidoneidade não decorrem automaticamente da ausência ou insuficiência da prestação de contas, exigindo demonstração concreta de dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Demonstrada a realização da finalidade pública do ajuste e inexistindo elementos indicativos de dolo, fraude, desvio de finalidade ou efetivo prejuízo ao erário, impõe-se o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de sanções patrimoniais ou restritivas.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação de multa, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade dos responsáveis.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 18 e 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, de responsabilidade do Sr. Manoel Lima Cardoso (Presidente); **b) Sem aplicação de multa;** **c) Não imputação de débito;** **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo, pelas razões e fatos expostos no voto.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência). **Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009088/2024

ACÓRDÃO Nº 330/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 202/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 52/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DIFUSÃO TROPICAL FM DE JUREMA DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Comunitária de Radiodifusão Tropical FM de Jurema do Piauí; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, a Associação Comunitária de Radiodifusão Tropical FM de Jurema do Piauí, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009088/2024

ACÓRDÃO Nº 330-A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 202/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 52/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: LEANDRO DA TRINDADE RIBEIRO (PRESIDENTE)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade

e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor do Sr. Leandro da Trindade Ribeiro (Presidente à época); **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, ao Sr. Leandro da Trindade Ribeiro (Presidente à época), com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009095/2024

ACÓRDÃO Nº 331/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 203/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 66/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO VALE DO SÃO ROMÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Fundação Vale do São Romão; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, a Fundação Vale do São Romão, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009095/2024

ACÓRDÃO Nº 331-A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 203/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 66/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: EUDES OLIVEIRA COELHO MOURA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura

irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor do Sr. Eudes Oliveira Coelho Moura; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, ao Sr. Eudes Oliveira Coelho Moura, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009096/2024

ACÓRDÃO Nº 332/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 204/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 81/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE JARDIM DO MULATO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 18 e 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Jardim do Mulato; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI**, ao Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Jardim do Mulato, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009096/2024

ACÓRDÃO Nº 332-A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 204/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 81/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT

RESPONSÁVEL: GETÚLIO VARGAS PEREIRA SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura

irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 18 e 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor do Sr. Getúlio Vargas Pereira Santos (responsável à época); **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI**, ao Sr. Getúlio Vargas Pereira Santos (responsável à época), com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009080/2024

ACÓRDÃO Nº 333/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 205/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PONTOS DE CULTURA DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE COQUEIRO DA PRAIA – MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE COQUEIRO DA PRAIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem

declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

PROCESSO: TC/009080/2024

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 20 e 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Coqueiro da Praia; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI** à Associação de Desenvolvimento Comunitário de Coqueiro da Praia, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 333-A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 205/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PONTOS DE CULTURA DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE COQUEIRO DA PRAIA – MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS CAMBRAIA (PRESIDENTE)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade

e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 20 e 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor do Sr. João dos Santos Cambraia (Presidente); **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI** ao Sr. João dos Santos Cambraia (Presidente), com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009080/2024

ACÓRDÃO Nº 333-B/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 205/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PONTOS DE CULTURA DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE COQUEIRO DA PRAIA – MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO GALENO (EX-PRESIDENTE)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM

FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem

declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 20 e 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso Francisco das Chagas Carneiro Galeno (Ex-Presidente); **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI** ao Sr. Francisco das Chagas Carneiro Galeno (Ex-Presidente), com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006909/2025

ACÓRDÃO Nº 345/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: RECURSO EM OPOSIÇÃO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 188/2025-SSC (TC/015373/2020).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS

EXERCÍCIO: 2020.

RECORRENTE: LEONARDO DE MORAIS MATOS (EX-PREFEITO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06-07-2026 A 10-07-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DA RFB. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão em processo de Tomada de Contas Especial que julgou as contas irregulares, tendo em vista o dano ao erário atinente à autorização de compensações previdenciárias indevidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: *i)* avaliar o dano ao erário atinente à autorização de compensações previdenciárias indevidas; *ii)* avaliar se foi devida a imputação de débito referente ao pagamento de multa e juros de compensações previdenciárias indevidas, com a devida atualização do valor no momento da cobrança por este Tribunal de Contas do Estado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Conforme análise técnica e parecer ministerial, o nexo causal

entre a conduta praticada pelo recorrente e o dano ao erário restou evidenciado, porquanto o pagamento somente se efetivou mediante sua autorização expressa, assim como restou demonstrada a culpabilidade, decorrente da inobservância de normas cogentes e princípios que regem a Administração Pública;

4. A constituição de créditos por parte da Receita Federal do Brasil evidencia, de forma inequívoca, que as compensações foram objeto de contestação pela autoridade fazendária.

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Improvimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 9.430/1996; art. 37, caput, CF/1988 c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual nº 5.888/2009) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014; arts. 124 e 127, da LOTCE/PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Gilbués. Exercício 2020. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas 4ª Divisão Técnica (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo a decisão constante do Acórdão Nº 188/2025- SSC em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/001811/2026

ACÓRDÃO Nº 236/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: ELBERT HOLANDA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-07-2026 A 17-07-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSPEÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS. JULGAMENTO POR LOTE ÚNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA GENÉRICO. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Inhuma com o objetivo de examinar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 024/2025, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público, e nº 037/2025, destinado ao fornecimento de combustíveis. A fiscalização identificou irregularidades na fase interna dos certames relacionadas ao planejamento da contratação, ao critério de julgamento por lote único, à restrição da participação de microempresas e empresas de pequeno porte e à previsão de desclassificação de propostas sem amparo legal. Os responsáveis foram regulamentemente citados, mas deixaram de apresentar defesa.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios observaram as exigências da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006 quanto ao planejamento da contratação, à competitividade e ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte; e (ii) estabelecer se as irregularidades constatadas justificam a procedência da inspeção e a responsabilização dos gestores.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A adoção do julgamento e da adjudicação por lote único para objetos divisíveis, desacompanhada de justificativa técnica e econômica que demonstre a inviabilidade da contratação por itens, viola os arts. 40 e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e restringe indevidamente a competitividade do certame.

4. O agrupamento injustificado dos itens impede a aplicação do tratamento diferenciado assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, frustrando a finalidade dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

5. A previsão editalícia de desclassificação de propostas em razão da identificação do licitante carece de fundamento legal, uma vez que o sigilo previsto na Lei nº 14.133/2021 restringe-se às hipóteses legalmente estabelecidas, não autorizando a criação de causa autônoma de desclassificação.

6. O Documento de Formalização da Demanda elaborado de forma genérica e sem demonstração técnica da necessidade da contratação compromete a fase de planejamento, prejudica a adequada estimativa das quantidades e afronta as exigências do art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 10.947/2022.

7. A ausência de apresentação de defesa pelos responsáveis mantém íntegros os achados da fiscalização, inexistindo elementos capazes de afastar as irregularidades constatadas.

8. As irregularidades verificadas nos dois procedimentos licitatórios evidenciam falhas relevantes na condução da fase preparatória e na elaboração dos editais, impondo o reconhecimento da procedência da inspeção.

9. A responsabilização deve observar a participação individual dos agentes públicos, justificando a aplicação de sanção ao Prefeito Municipal, sem imposição de sanção ao Agente de Contratações, conforme deliberação colegiada.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 12, VII, 40, 56 e 82, § 1º; Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47 e 48, I e III; Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, art. 21, § 6º; Decreto nº 10.947/2022; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011), arts. 206, I, e 358, II.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Inhumas. Exercício 2026.
Procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 04](#)), Certidão de Transcurso de prazo ([peça 13](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão Técnica ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela **procedência** da inspeção para Elbert Holanda Moura, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 22](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/001811/2026.

ACÓRDÃO Nº 236-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO MARTINS DA SILVA LEAL – AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-07-2026 A 17-07-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSPEÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS. JULGAMENTO POR LOTE ÚNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA GENÉRICO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Inhumas com o objetivo de examinar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 024/2025, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público, e nº 037/2025, destinado ao fornecimento de combustíveis. A fiscalização identificou irregularidades na fase interna dos certames relacionadas ao planejamento da contratação, ao critério de julgamento por lote único, à restrição da participação de microempresas e empresas de pequeno porte e à previsão de desclassificação de propostas sem amparo legal. Os responsáveis foram regularmente citados, mas deixaram de apresentar defesa.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se os procedimentos licitatórios observaram as exigências da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006 quanto ao planejamento da contratação, à competitividade e ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte; e (ii) estabelecer se as irregularidades constatadas justificam a procedência da inspeção e a responsabilização dos gestores.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A adoção do julgamento e da adjudicação por lote único para objetos divisíveis, desacompanhada de justificativa técnica e econômica que demonstre a inviabilidade da contratação por itens, viola os arts. 40 e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e restringe indevidamente a competitividade do certame.

4. O agrupamento injustificado dos itens impede a aplicação do tratamento diferenciado assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, frustrando a

finalidade dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

5. A previsão editalícia de desclassificação de propostas em razão da identificação do licitante carece de fundamento legal, uma vez que o sigilo previsto na Lei nº 14.133/2021 restringe-se às hipóteses legalmente estabelecidas, não autorizando a criação de causa autônoma de desclassificação.

6. O Documento de Formalização da Demanda elaborado de forma genérica e sem demonstração técnica da necessidade da contratação compromete a fase de planejamento, prejudica a adequada estimativa das quantidades e afronta as exigências do art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 10.947/2022.

7. A ausência de apresentação de defesa pelos responsáveis mantém íntegros os achados da fiscalização, inexistindo elementos capazes de afastar as irregularidades constatadas.

8. As irregularidades verificadas nos dois procedimentos licitatórios evidenciam falhas relevantes na condução da fase preparatória e na elaboração dos editais, impondo o reconhecimento da procedência da inspeção.

9. A responsabilização deve observar a participação individual dos agentes públicos, justificando a aplicação de sanção ao Prefeito Municipal, sem imposição de sanção ao Agente de Contratações, conforme deliberação colegiada.

IV- DISPOSITIVO

10. Não aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 12, VII, 40, 56 e 82, § 1º; Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47 e 48, I e III; Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, art. 21, § 6º; Decreto nº 10.947/2022; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011), arts. 206, I, e 358, II.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Inhumas. Exercício 2026. Não aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 04](#)), Certidão de Transcurso de prazo ([peça 13](#)), o Relatório de Contraditório

da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão Técnica ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela **não aplicação de sanções** para Rogério Martins da Silva Leal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 22](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Nº PROCESSO: TC/005310/2026

ACÓRDÃO Nº 228/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO: MARIA MADALENA CONCEIÇÃO GAMA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 07/07/2026

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 10, § 2º, I, §3º, I, C/C *CAPUT* DO ART. 25, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/2021. AGENTE DE SAÚDE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO (EC Nº 51/2006 E LEI Nº 11.350/2006). COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0000187-11.2013.5.22.0003). SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedido à requerente, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência “B4”, matrícula nº 032017, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), com fundamento no art. 10, § 2º, I, §3º, I, c/c caput do art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, especialmente quanto à comprovação do ingresso da servidora no serviço público por meio de processo seletivo público, conforme exige a legislação de regência (EC nº 51/2006 e Lei nº 11.350/2006).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), considerou: a) A legislação que rege a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias exige, como condição essencial para o provimento do cargo, a aprovação em processo seletivo público, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei nº 11.350/2006; b) A servidora apresentou a decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000187-11.2013.5.22.0003, que reconheceu, com base em prova testemunhal, que o seu ingresso no serviço público municipal foi precedido de teste seletivo, garantindo-lhe o direito à percepção do benefício previdenciário no âmbito do RPPS municipal; c) Embora a análise documental não comprove, de forma inequívoca, a realização do processo seletivo, a existência de decisão judicial transitada em julgado, com força vinculante para a administração, supera a questão, sob pena de se violar o princípio da separação dos poderes e a autoridade da coisa julgada; d) O ato concessório foi devidamente formalizado pela Portaria nº 045/2026 – PREV/IPMT (fl. 114 da peça 1), publicada no D.O.M de nº 4.223 de 25/03/2026 (fls. 118/119 da peça 1); e) O controle exercido pelo Tribunal de Contas, no que tange aos atos judiciais, limita-se à verificação do correto cumprimento da decisão judicial, não podendo adentrar o mérito do direito judicialmente concedido.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade: pelo REGISTRO da Portaria nº 045/2026 – PREV/IPMT (fl. 114 da peça 1), publicada no D.O.M de nº 4.223 de 25/03/2026 (fls. 118/119 da peça 1), que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência “B4”, matrícula nº 032017, da Fundação Municipal de Saúde (FMS).

Legislação relevante citada: Art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula Vinculante nº 43 do STF; Tema nº 697 do STF; Acórdão nº 401/2022 – SPL do TCE/PI; Súmulas 346 e 473 do STF; Lei Complementar Estadual nº 62/2005; Lei Complementar Estadual nº 263/2022.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Agente de Saúde. Ingresso no serviço público. Processo seletivo. Decisão judicial transitada em julgado. Registro do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria materializado na **Portaria nº 045/2026 – PREV/IPMT** (fl. 114 da peça 1), publicada no D.O.M de nº 4.223 de 25/03/2026 (fls. 118/119 da peça 1).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/007866/2026

ACÓRDÃO Nº 338/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

ORIGEM: P. M. DE LAGOA ALEGRE

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: OSAEL MOITA LEAL – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANA BEATRIZ PORTELA BARROS – OAB/PI Nº 14.442

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 09/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE. GESTÃO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA MANTIDA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Pedido de Reexame, com efeitos suspensivos, interposto pelo Sr. Osaël Moita Leal, Prefeito Municipal de Lagoa Alegre, em face do Acórdão n.º 130/2026 – 1ª Câmara, que, ao julgar procedente a inspeção realizada no exercício de 2025, decidiu pela aplicação de multa de 300 (trezentas) UFR-PI ao gestor, em razão de falhas que comprometeram a gestão patrimonial do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a decisão recorrida, que aplicou multa ao gestor, deve ser mantida ou reformada, analisando-se as alegações recursais relativas à inobservância do rito legal, ao caráter meramente formal das irregularidades, à ausência de dano ao erário e à desproporcionalidade da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, acompanhando o parecer ministerial, considerou: O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais e regimentais,

devendo ser conhecido; A aplicação de multa no bojo de uma inspeção é legítima, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009, que autoriza a sanção sempre que constatada infração à norma legal ou regulamentar; As irregularidades identificadas não possuem caráter meramente formal, pois evidenciaram a ausência de controle de bens, tombamento e inventário, comprometendo a gestão patrimonial, o que legitima a autuação; As providências saneadoras adotadas após a fiscalização, embora louváveis, não têm o condão de elidir a sanção aplicada pela irregularidade já consumada; A penalidade de 300 UFR-PI foi aplicada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI, não havendo razões para sua redução.

IV. DISPOSITIVO

4. Decide o Plenário, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Reexame e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida, qual seja, o Acórdão n.º 130/2026 – 1ª Câmara, que aplicou multa de 300 (trezentas) UFR-PI ao Sr. Osaël Moita Leal, Prefeito Municipal de Lagoa Alegre, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), arts. 79, inciso I, 122, inciso II, e 154; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 180, 206, inciso I, e 428; Constituição Federal, art. 70; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Sumário: Pedido de Reexame. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.575/2026

ACÓRDÃO N.º 251/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.623/2026 - DENÚNCIA

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 022/2026 - DN, COM A CONSEQUENTE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 022/2026 DN

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 7)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 011, DE 8 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 022/2026 - DN.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na identificação dos empenhos n.º 316002, 316003 e 316005, todos direcionados a um único fornecedor e vinculados ao mesmo procedimento de adesão à ata externa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a matéria tratada esteja inserida na competência desta Corte e se refira a atos praticados por autoridade administrativa submetida à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, observa-se, no presente caso, possível desvirtuamento do exercício do direito de petição, evidenciado pela reiteração sucessiva de denúncias pelo mesmo interessado, bem como pela existência de indícios de finalidade dissociada do interesse público.

4. Outrossim, constam nos autos elementos que apontam possível vinculação do denunciante à administração anterior, circunstância que, em tese, pode comprometer a necessária imparcialidade da representação e revelar eventual direcionamento das alegações em desfavor da atual gestão administrativa.

5. Ademais, as irregularidades narradas no TC n.º 003.623/2026 podem ser adequadamente apuradas no âmbito da prestação de contas correspondente, no decorrer da instrução processual ou, caso a secretaria do tribunal julgue conveniente e solicite formalmente, por meio de procedimento de fiscalização específico.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Bruno Sousa Santana, em face da Decisão Monocrática n.º 022/2026 DN, publicada no DOE TCE PI n.º 076, de 29.04.2026, a qual negou admissibilidade à Denúncia sob TC n.º 003.623/2026 e recebeu

o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, no exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 019/2026 - AG ([peça 10](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 18](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em:

- a) Conhecer o presente Agravo Regimental;
- b) para no mérito, Negar-lhe Provimento, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (quando do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 011, de 8 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.343/2025

ACÓRDÃO N.º 271/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 005/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. EDUARDO ALVES CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 16.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 6 A 10 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SRP N.º 005/2024. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade do procedimento licitatório SRP n.º 005/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de ilegalidades referentes ao do critério de reajuste de preços previsto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 005/2024; inconsistências entre o prazo para a realização dos serviços, o orçamento e a metodologia de execução previstos no Termo de Referência e no Projeto Básico do Pregão Eletrônico n.º 005/2024; ilegalidades na previsão do instituto da repactuação no Contrato Administrativo n.º 050/2024; ilegalidades constantes no Relatório de Análise e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 005/2024; ilegalidades constantes nas publicações da documentação prevista no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); ilegalidades quanto aos documentos/processo de liquidação e pagamento relacionados ao Contrato Administrativo n.º 050/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo prefeito municipal. Isso porque, o Prefeito é a autoridade competente, indicada pela legislação, para a prática dos atos relacionados à condução do procedimento licitatório, competindo-lhe designar servidores capacitados para a condução das fases de planejamento e execução da licitação, abrangendo a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços, do Termo de Referência, do edital e a condução do certame. Assim, sua assinatura nos documentos do procedimento administrativo não constitui mera formalidade, mas representa manifestação de ciência, aprovação e validação dos atos praticados.

4. Ademais, a consulta aos sistemas internos desta Corte revelou que o gestor ordenou despesas e autorizou pagamentos nos exercícios de 2024 e 2025, evidenciando sua atuação direta na execução da contratação e sua participação em todas as etapas do procedimento.

5. No mérito, assiste razão à Divisão Técnica desta Corte, pois os autos evidenciam graves irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 05/2024, realizado pela Prefeitura Municipal.

6. Restou comprovada a permanência das irregularidades inicialmente constatadas, quais sejam: i) ilegalidades no critério de reajuste de preços previsto no TR do Pregão Eletrônico n.º 05/2024; ii) inconsistências entre o prazo de execução, orçamento e metodologia do Projeto Básico; iii) previsão indevida do instituto da repactuação; iv) deficiência na motivação e transparência do Relatório de Análise e Julgamento; v) ausência de publicação obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas; e, vi) irregularidades na liquidação e pagamento do Contrato n.º 50/2024.

7. Cumpre destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para afastar os achados da fiscalização, limitando-se, em sua maior parte, à alegação de falhas meramente formais e à inexistência de prejuízo ao erário.

8. No tocante ao critério de reajuste de preços previsto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 05/2024, restou comprovado que o Município adotou, de forma indevida, o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) como índice de reajuste e de correção monetária em um contrato de construção civil, quando deveria ter adotado um índice específico do setor, como o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção), comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e expondo a Administração ao risco de prejuízo aos cofres públicos.

9. Quanto às inconsistências entre o prazo de execução, orçamento e metodologia do Projeto Básico, as falhas relativas à adoção de prazo uniforme de cinco dias úteis para a execução de serviços com distintos níveis de complexidade, bem como a contradição existente entre seus dispositivos acerca da inclusão dos materiais de construção na composição dos custos da contratação, circunstâncias que comprometem a consistência do planejamento da contratação.

10. No que concerne à previsão de repactuação de preços, constatou-se que o contrato contemplou, de forma indevida, esse mecanismo de recomposição econômica. A repactuação somente é admitida nos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, ao passo que o objeto licitado consiste em contratação por escopo, hipótese em que o instrumento adequado para recomposição dos preços é o reajuste contratual previsto em lei. Dessa forma, permanece caracterizada a violação ao princípio da legalidade, por inobservância do disposto no art. 6º, inciso LIX, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

11. Em relação à deficiência na motivação e transparência do Relatório de Análise e Julgamento, verificou-se que o procedimento licitatório não

documentou adequadamente a fase de julgamento. A Ata de Realização não identifica os demais licitantes participantes, não registra o conteúdo de suas propostas nem informa acerca da interposição ou da inexistência de recursos administrativos. Tais omissões comprometem a motivação dos atos administrativos, dificultam o controle da regularidade do certame e afrontam o princípio da transparência.

12. No que se refere à ausência de publicação obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas, constatou-se que a justificativa do responsável limitou-se à alegação de que foram adotadas outras formas de publicidade. Frisa-se que argumento não afasta a obrigatoriedade legal de divulgação dos atos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021.

13. Relativamente às irregularidades na liquidação e pagamento do Contrato n.º 50/2024 oriundo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 05/2024, conclui-se que o recolhimento posterior das diferenças relativas à retenção previdenciária não tem o condão de afastar as falhas verificadas no momento da liquidação da despesa. Embora essa ocorrência tenha sido considerada sanada para os fins específicos deste processo, permanecem inconsistências relacionadas à fundamentação legal dos percentuais de retenção, à base de cálculo adotada e à suficiência da comprovação dos recolhimentos, circunstâncias que evidenciam fragilidade dos controles administrativos. Persistem, ainda, as irregularidades decorrentes da ausência de ordens de serviço e de atestos individualizados, da deficiência na medição dos serviços executados e do descumprimento dos critérios editalícios, contratuais e legais aplicáveis à liquidação da despesa.

14. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

15. Procedência da Inspeção. Alerta. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Regeneração. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Emissão de Alerta. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 005/2024, realizado

PROCESSO: TC N.º 003.372/2026

pela Prefeitura Municipal de Regeneração, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) *ilegalidades no critério de reajuste de preços previsto no TR do Pregão Eletrônico n.º 05/2024*; b) *inconsistências entre o prazo de execução, orçamento e metodologia do Projeto Básico*; c) *previsão indevida do instituto da repactuação*; d) *deficiência na motivação e transparência do Relatório de Análise e Julgamento*; e) *ausência de publicação obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas*; e, f) *irregularidades na liquidação e pagamento do Contrato n.º 50/2024*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTAS 2, [pc. 10](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTAS 3, [pc. 20](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 23](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 26](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) **Julgar Procedente** a presente Inspeção;

b) Expedir **Alertas** ao Município de Regeneração, nos termos do art. 358, inciso II do RI TCE PI, para que:

b.1) instrua os processos de despesas com toda a documentação pertinente conforme apresentado como Procedimento Interno (peças 16.24-16.104);

b.2) cumpra a determinação do art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

b.3) cumpra o rito legalmente previsto para os processos de liquidação e pagamento das despesas, nos termos do art. 140, inciso I, da Lei 14.133/2021 e dos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964;

d) **Por maioria, Aplicar Multa** de 500 UFRs PI ao Sr. Eduardo Alves de Carvalho, Prefeito Municipal de Regeneração, com fundamento no art. 79, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, incisos I, II e III do RI TCE PI.

Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira Leal de Sousa Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs o voto pela aplicação de multa de 2.000 UFRs PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 6 a 10 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 350/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 000.569/2025- INSPEÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 23/2026- 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO N.º 087/2025 - SSC

ADVOGADOS: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI Nº 4.709 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 4)

RELATOR: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 6 A 10 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE ORGANIZACIONAL ESPECÍFICA PARA A GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PRESENÇA DE LIXO NOS ARREDORES DAS UNIDADES DE SAÚDE INSPECIONADAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS DE FORMA CONCOMITANTE, APESAR DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA HÓRUS NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA FORMALMENTE ESTABELECIDADA; AUSÊNCIA DE UMA COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA (CFT) FORMALMENTE INSTITUÍDA E OPERANTE NO MUNICÍPIO; AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (REMUME); FALTA DE MEDICAMENTOS NAS FARMÁCIAS DAS UNIDADES DE SAÚDE DURANTE O EXERCÍCIO DE 2024; AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO NAS RESPECTIVAS PÁGINAS ELETRÔNICAS NA INTERNET DOS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS DAS FARMÁCIAS; AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA FARMÁCIA NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO; AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO EFETIVO NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA; AUSÊNCIA DE REGISTROS DE CONTROLE

DA TEMPERATURA AMBIENTE E UMIDADE NA FARMÁCIA; AUSÊNCIA DE APARELHO DE AR CONDICIONADO NA FARMÁCIA; AUSÊNCIA DE TERMO-HIGRÔMETRO NA FARMÁCIA; AUSÊNCIA DE LUZ DE EMERGÊNCIA NA FARMÁCIA; EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTOS EM CONTATO DIRETO COM PAREDE; AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ACESSO PARA MEDICAMENTOS SUJEITOS AO USO CONTROLADO OU DE ALTO VALOR; AUSÊNCIA DE ROTINAS PARA A CONTAGEM FÍSICA DE ESTOQUE; MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO NA FARMÁCIA; IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DOS REGISTROS DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS; AUSÊNCIA DE GERADOR DE ENERGIA NAS UNIDADES DE SAÚDE INSPECIONADAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 23/2026 - 2ª Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que não foram sanadas pelos argumentos apresentados em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os argumentos apresentados em sede recursal não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades constatadas nos autos do Processo TC n.º 000.569/2025.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Matias Olímpio. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Genivaldo Nascimento Almeida - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2024, em face do Acórdão n.º 23/2026 - 2ª Câmara, considerando a Decisão Monocrática n.º 004/2026 - RC (pc.

23), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 24), a proposta de voto do Relator (pc. 24), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em:

- a) Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; para,
- b) no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 6 a 10 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.334/2025

PARECER PRÉVIO N.º 69/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ARRAIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. ALDEMES BARROSO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI N.º 6989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. 9.5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 6 A 10 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Ab initio*, é oportuno consignar a exclusão dos achados de auditoria denominados divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e informado pela concessionária de energia elétrica e classificação indevida de receita nos registros contábeis (SAGRES Contábil).

4. No tocante a execução orçamentária e financeira, em que pese o caderno processual apontar a não conformidade referente à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em desacordo ao disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Ademais, em relação aos aspectos econômico-financeiros, os autos reportam divergências e erros de informação que desqualificam os relatórios contábeis como peça de informação, a citar: a) classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares e b) divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica. Não obstante, tendo em vista a pouca materialidade, caracterizam-se apenas como impropriedade de natureza formal, dos quais nenhum dano ao erário resultou.

6. Outrossim, é imprescindível ressaltar que compete ao gestor o dever de zelar pela integridade dos registros contábeis relativos às receitas, despesas públicas e às demais variações patrimoniais do ente, pois o adequado controle do patrimônio público é essencial para assegurar a

necessária transparência governamental, além de fornecer informações indispensáveis ao aprimoramento e à eficiência da gestão.

7. Quanto ao mais, os autos demonstram, ainda, outra impropriedade de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, a citar: descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício posterior, contrariando o art. 25, § 3º da Lei n.º 14.113/2020. Contudo, merece ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

8. Por fim, com relação à transparência pública, os autos demonstram que o município apresentou baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC (índice inicial, inferior a 50%), demonstrando a necessidade de adoção de medidas que corrijam os itens de avaliação que impactaram negativamente o índice do município, aprimorando a apresentação do RGC nos próximos exercícios.

IV. DISPOSITIVO

9. Aprovação, com ressalvas, das contas. Determinação e alertas.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Arraial. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Expedição de determinação e alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do Município de Arraial, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Aldemes Barroso da Silva - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 3](#); o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, [peça n.º 13](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 15](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 20](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Aldemes Barroso da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em face das seguintes irregularidades: i) *ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*;

PROCESSO: TC N.º 005.510/2025

ii) classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; iii) divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; iv) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício posterior, contrariando o art. 25, § 3º da Lei n.º 14.113/2020; v) baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC (índice inicial, inferior a 50%), demonstrando a necessidade de adoção de medidas que corrijam os itens de avaliação que impactaram negativamente o índice do município, aprimorando a apresentação do RGC nos próximos exercícios;

- b) Expedir **Determinação** ao atual gestor, para que até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;
- c) Emitir **Alertas** ao atual gestor:
- c.1) quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;
 - c.2) para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
 - c.3) para que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei n.º 14.113/2020;
 - c.4) para que o responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado se atente para a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI n.º 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 6 a 10 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PARECER PRÉVIO N.º 70/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO - OAB/PI N.º 20.752 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 9.2)

CONTADOR: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA BEZERRA PEREIRA - CRC/PI N.º 4.197/0-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 6 A 10 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese o caderno processual apontar o saneamento do achado de auditoria denominado de divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários, constata-se a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

4. Referente à fiscalização da legalidade dos atos de execução orçamentária, os autos reportam a abertura de créditos adicionais

suplementares no montante de R\$ 15.282.261,39 (quinze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), correspondendo a 51,58% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na LOA de 50% da despesa fixada para o exercício de 2024.

5. Ainda no tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU configurando renúncia de receita, descumprindo, portanto, o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

6. Ademais, o caderno processual aponta a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

7. Outrossim, os autos revelam divergências, distorções e erros de informação que desqualificam os relatórios contábeis como peça de informação, a citar: a) divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura (R\$ 272.062,40) e o informado pela concessionária de energia elétrica (R\$ 298.453,66); b) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Federais; c) não contabilização de emendas parlamentares estaduais e d) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias.

8. Somem-se às graves irregularidades citadas nos parágrafos anteriores, outras que permaneceram não sanadas, a citar: a) descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; b) descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; c) não envio de peças componentes da prestação de contas e c) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB.

9. Por fim, com relação à transparência do Município, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório, bem como, apresenta baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC - inicial, inferior a 50%).

IV. DISPOSITIVO

10. Reprovação das contas. Determinações, recomendações e alertas.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de São João da Fronteira. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas. Expedição de determinações, recomendações e alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do Município de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 3](#); o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, [peça n.º 13](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 15](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 18](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Emitir Parecer Prévio de **Reprovação** das contas de governo do Município de São João da Fronteira, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em face das seguintes irregularidades: *i) abertura de créditos adicionais suplementares correspondendo a 51,58% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na LOA de 50% da despesa fixada para o exercício de 2024; ii) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU configurando renúncia de receita; iii) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar; iv) divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; v) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Federais; vi) não contabilização de emendas parlamentares estaduais; vii) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; viii) descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; ix) não envio de peças componentes da prestação de contas; x) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; xi) com relação à transparência do Município, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório, bem como, apresenta baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC - inicial, inferior a 50%);*
- b) Expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:
 - b.1) encaminhe ao TCE, no prazo de 180 dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina

b.2) o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020; atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Municípios do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 03/2015;

c) Expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:

- c.1) realize acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal. Em caso de descumprimento das metas de resultado previstas, que adote as medidas previstas no art. 9º da LC n.º 101/2000;
- c.2) apresente o Relatório de Gestão Consolidado - RGC, conforme o disposto na IN TCE/PI n.º 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas;

d) Emitir **Alertas** aos responsáveis para que:

- d.1) atendam a forma e o prazo constante na IN TCE/PI n.º 05/2023 para o envio da documentação componente da prestação de contas;
- d.2) atentem para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 6 a 10 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009115/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): NEUMA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 229/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19), concedida a servidora Sra. **Neuma Maria de Oliveira Nascimento, CPF nº 498.*******, ocupante do cargo de Professora, 20h, Classe SE, Nível I, matrícula nº 1039105, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro nos art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0826/2026 – PIAUIPREV(peça 1/fl. 124), publicada no D.O.E de nº 123/26, publicado em 01/07/26 (peça 1/fl. 126), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.770,40 (Dois mil, setecentos e setenta reais e quarenta centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 008918/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

INTERESSADA: MARIA RAIMUNDA MARINHO DOS SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 207/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. Maria Raimunda Marinho dos Santos, CPF nº 148.*******, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe “C”, Nível IV, Matrícula nº 397-1, da Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 135/26 às fls. 1.40/41, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses de nº Ano VI – Edição MCCLVIII, em Teresina, 02 de julho de 2026 (fl. 1.42), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da **Sra. Maria Raimunda Marinho dos Santos**, nos termos do § 1º do art. 38 da Lei nº 187/14 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Cajazeiras/PI, e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF, (com a redação anterior a EC nº 103/19), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 3.950,58 (três mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Piso Salarial – Lei nº 287/2026 que dispõe sobre os vencimentos dos profissionais da educação do município.	R\$ 2.821,84
Quinquênio – Lei nº 32/2003, artigo 184 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores do município.	R\$ 564,37
Progressão Salarial – Lei nº 165 de 2013, artigo 27 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos servidores da Educação.	R\$ 564,37
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 3.950,58
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.950,58

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de Julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003595/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GISÉLIA MARTINS DOS REIS E SILVA, CPF Nº 007*****

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 209/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sr.ª Gisélia Martins dos Reis e Silva, CPF nº 007*******, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, nível I, matrícula nº 0754536, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 419/26 - PIAUIPREV (fls. 1.195), publicada no D.O.E de nº 245, publicado em 19/05/26 (fls. 1.353), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Gisélia Martins dos Reis e Silva**, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e Decisão Judicial nos autos do Processo nº 0841792-17.2025.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 208/211), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.209,80 (Cinco mil, duzentos e nove reais e oitenta centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO:		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.125,61
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$84,19
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.209,80

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008281/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DORISAR BASTOS DE SANTANA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 208/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. Dorisar Bastos de Santana**, CPF nº 308.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível III, matrícula nº 0721557, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0814/26 – PIAUIPREV às fls. 1.360, publicada no D.O.E de nº 102, publicado em 01/06/26 (fls. 1.363), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Dorisar Bastos de Santana**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, §5º da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.508,18 (cinco mil quinhentos e oito reais e dezoito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 c/c artigos 5º e 6º parágrafo único, anexo II da Lei nº 8.941/2026.	R\$ 5.413,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.508,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008776/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ARLETE VIANA DE ALCÂNTARA ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTOS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 223/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Arlete Viana de Alcântara Araújo**, CPF nº 420*****, ocupante do cargo de Atendente de Consultório, Matrícula nº 902-1, da Secretaria de Saúde do município de Altos-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição 3.830, em 27/05/2029. (Fl. 47, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0444 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GB-PMA nº 115/2019, de 16/05/2019 (Fls. 46, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **arts. 6º da EC nº 41/03 e art. 24 da Lei Municipal nº 304/13**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.297,40 (Um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008415/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOSÉ IZAIAS DE AREA ALMEIDA SOBRINHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 224/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo Sr. **José Izaias de Area Almeida Sobrinho**, CPF nº 143*****, ocupante do cargo de Médico 20h, especialidade Clínico, referência “B6”, matrícula nº 028498, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.265, em 28/05/2026 (Fl. 152, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0400-NB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 103/2026 – PREV/IPMT (Fl. 148, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01/06/2026, em conformidade com **art. 9º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c o caput do art. 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 12.695,95 (Doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008140/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CHARLES ROBERTO LIMA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 225/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo Sr. **Charles Roberto Lima**, CPF nº 374.*****, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível III, Matrícula nº 083895X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026, em 01/06/2026 (Fl. 156, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0395-NB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0603/2026 – PIAUIPREV (Fl. 152, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.851,73 (Cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/009063/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA RITA ALVES RODRIGUES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 226/2026- GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a Sra. Maria Rita Alves Rodrigues, CPF nº 616.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 021934 -7, na Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, atestando a regularidade do ato concessório (peça 3); bem como o parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pelo registro do ato concessório (peça 4); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0969/2026 – PIAUIPREV, de 28/05/2026 (fl. 195 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123, de 01/07/2026 (fls. 198 a 199 da peça 1); autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.935,38 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos)**.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

PROCESSO: TC/008774/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: ANTONIA RITA DA SILVA, CPF Nº 479.***.***.***.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI – ALTOS PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 248/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Antonia Rita da Silva**, CPF nº 479.***.***.***, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Especialidade “AE”, Nível VIII, Matrícula nº 3921-1, da Secretaria de Educação do município de Altos-PI, com fulcro nos **arts. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 e art. 24 da Lei Municipal nº 304/13**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** edição nº 4.212, em 04-12-2020 (peça 01, fl. 87).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2026JA0413** (peças 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GB-PMA nº 157/2020 – ALTOS PREVIDÊNCIA**, de 19-11-2020 (peça 01, fl. 86), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.957,36(quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS COM PARIDADE	VALOR (R\$)
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 251/2010 (Plano de cargos do Magistério) c/c Lei Municipal nº 411/2020, de 04 de Março de 2020.	R\$4.957,36
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R\$4.957,36
TOTAL	R\$4.957,36

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008781/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): EDMAR COSTA FERREIRA, ANA PAULA ASSUNÇÃO FERREIRA, NICOLE ASSUNÇÃO FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 214/2026 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte concedida aos interessados EDMAR COSTA FERREIRA, (cônjuge), CPF nº 884*****, ANA PAULA ASSUNÇÃO FERREIRA (filha menor), CPF nº 077*****, NICOLE ASSUNÇÃO FERREIRA (filha menor), CPF nº 082*****, em razão do falecimento da segurada Sra. ANA CLÁUDIA ASSUNÇÃO FERREIRA, CPF nº 737*****, ocorrido em 31/12/2025 (certidão de óbito à fl. 1.24), outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, padrão II, matrícula nº 1042718, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 924/2026/PIAUIPREV, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, nº 101, de 29/05/2026, concessiva do benefício aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/08 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.479/2025	5.019,38
TOTAL		5.019,38
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Teúdo		Valor
Valor Médio Apurado		(1.091.596,44 / 308) = 3.544,31
Tempo de Contribuição		8.423(25 Anos e 10 Meses)
SIMULAÇÃO INCAPACIDADE PERMANENTE		
Valor médio apurado * 3.544,31 (65% + 10%) = 2.499,90		
* 10 pontos percentuais referente a 5 anos(1) de contribuição que excedem 28 anos		
Valor do provento apurado		(1.091.596,44 / 308) = 3.544,31
Valor do provento*		2.499,90

Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mas os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do Art. 52 da E.C 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.480,90 + 50% = 1.240,45						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 03 dependentes)	744,27						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.984,72						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EDMAR COSTA FERREIRA	08/06/1979	Cônjuge	***.069.003.**	31/12/2025	INTEGRO	33,33	661,57
ANA PAULA ASSUNÇÃO FERREIRA	22/10/2005	Filha Menor não emancipada	***.236.643.**	31/12/2025	21/08/2026	33,33	661,57
NICOLE ASSUNÇÃO FERREIRA	15/09/2015	Filha Menor não emancipada	***.461.343.**	31/12/2025	15/09/2026	33,33	661,57

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 484/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103494/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 28 a 31 de julho de 2026, para realizarem viagem de fiscalização aos Municípios de Parnaíba e Buriti dos Lopes, a fim de subsidiar a instrução do processo TC/001893/2026, fiscalizar o Contrato nº 28/2026 - Contratação de empresa especializada para a Execução dos Serviços de Intervenção na infraestrutura viária existente nos municípios localizados no Território de Desenvolvimento TD 1 - PLANÍCIE LITORÂNEA objetivando a (i) aplicação de capeamento asfáltico em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para o melhoramento de vias pavimentadas em paralelepípedo com área de 582.000,00 m², com o objetivo de cumprir a Linha de Autuação TV13 do PACEX 2026/2027, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Francisco Everton de Sousa Araujo	Auxiliar de Operação	97916
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98602
Jonilson Araújo Luz	Auditor de Controle Externo	98821
Lucas Eulálio Carvalho	Auditor de Controle Externo	98726
Elias Jairo dos Santos Costa	Auxiliar de Operação	98853

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 486/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que consta no Processo SEI nº 103456/2026,

RESOLVE:

Constituir Comissão, ad referendum, para acompanhamento das ações relativas ao Controle Externo do Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços – IBS, conforme abaixo elencado:

Nome	Cargo
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Conselheiro
Delano Carneiro da Cunha Câmara	Conselheiro Substituto
José Araújo Pinheiro Júnior	Procurador de Contas
Liana de Castro Melo Campelo	Auditora de Controle Externo
Luís Batista de Sousa Júnior	Auditor de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 487/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103451/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento o Procurador **Leandro Maciel do Nascimento**, matrícula nº 97.135, no período 04 a 06/08/2026, para participar do Curso de Capacitação Interna de Business Intelligence da Ampcon, na cidade de Belo Horizonte – MG, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 488/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103288/2026,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97185, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 17/07/2026 a 30/07/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 489/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103146/2026,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Cláudia de Moraes Nunes Dourado, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96671, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 31/08/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 490/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103378/2026,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Andrea Freitas Silva, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97597, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 03/08/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 491/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando a comunicação interna nº 024/2026/SECEX, protocolado sob o processo SEI nº 103544/2026

RESOLVE:

Alterar a lotação da servidora MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA, Técnica de Controle Externo, matrícula nº 02.151, atualmente lotada na Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, para a Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5, a partir de 03 de Agosto de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 11/2021 - TCE/PI****PROCESSO SEI 103448/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 07.260.360/0001-71).

OBJETO: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL do prazo de vigência do Contrato nº 11/2021/TCE-PI, cujo objeto consiste na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em 01 (uma) Central Telefônica.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogada de 21/07/2026 até 21/07/2027.

VALOR: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; Órgão Orçamentário: 02 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho nº 2026NE01095, emitida em 20/07/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 4º, Lei Federal nº 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 21/07/2026.

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026**

PROCESSO SEI Nº 101288/2026

(COMPRASNET – CÓDIGO DA UASG: 925466)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Agente de Contratação designada pela Portaria nº 155/2026 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026**, tendo como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fardamento, destinado aos motoristas vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Data da Homologação: Às 13:23 horas do dia 20 de julho do ano de 2026.

TATIANA SILVA ARARIPE PEREIRA CNPJ: 27.997.138/0001-63, Insc. Estadual: 066570409 - Insc. Municipal: 1030762-1 END.: R.3, Nº 101 C – Bairro: Parque Iracema – Fortaleza (CE) - CEP: 60824-020 E-mail: tatianaarripe11@gmail.com – Tel.: (85) 99717-5588 DADOS BANCÁRIOS: Banco: BRADESCO – Agência: 2572-0 – Conta Corrente: 111907-9 REP. LEGAL: TATIANA SILVA ARARIPE PEREIRA – RG: 97002482056 - CPF: 912.862.473-49					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	CAMISA SOCIAL MANGA LONGA - Camisa, estilo social em tecido, gola slim com entretela, tecido Grafil ou superior, com vincos para modelagem no corpo, manga longa, bolso superior esquerdo, bordado conforme figura anexada. Botões brancos brilhosos. Botão reserva na parte interna inferior. Linha da costura e do acabamento da mesma cor do tecido. Tamanhos sob Medida. Cor a combinar.	PRÓPRIA	50 UND	76,00	3.800,00

2	CAMISA SOCIAL MANGA CURTA - Camisa, estilo social em tecido, gola slim com entretela, tecido Grafil ou superior, com vincos para modelagem no corpo, manga curta, bolso superior esquerdo, bordado conforme figura anexada. Botões brancos brilhosos. Botão reserva na parte interna inferior. Linha da costura e do acabamento na mesma cor do tecido. Tamanhos sob Medida. Cor a combinar.	PRÓPRIA	50 UND	69,00	3.450,00
3	CAMISA POLO - Camisa, estilo polo, malha piquet tecido 50% algodão ou superior, bolso superior esquerdo, bordado conforme figura. Tamanhos sob Medida. Cor a combinar.	PRÓPRIA	50 UND	55,00	2.750,00
4	CALÇA SOCIAL - Tipo social fino, com zíper, com pelo menos 6 Presilhas para cinto, na cor preta, tecido Gabardine ou superior, dois bolsos laterais e dois atrás. Tamanhos sob Medida.	PRÓPRIA	50 UND	90,00	4.500,00
Valor Total: R\$ 14.500,00 (Quatorze mil e quinhentos reais)					
L. DE NARDIN LTDA CNPJ: 47.363.565/0001-05, Insc. Estadual: 086/0555828 – Insc. Municipal: 1047997 END.: Rua Samuel Morse, 36 – Bairro: Canudos - Novo Hamburgo (RS) - CEP: 93546-170 E-mail: licitacoesldnardin@gmail.com / administrativo@ldnardin.com.br – Tel.: (51) 99765-9582 / 99673-6682 DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL 01 – Agência: 3246-8 – Conta Corrente: 61972-8 REP. LEGAL: LUANA DE NARDIN – RG.: 3109769368 SJS/II RS - CPF: 025.411.630-29					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
5	CINTO SOCIAL – de couro, cor preta, modelo social, largura média, fivela de metal inoxidável, tamanhos sob medida.	GERTEX	30 UND	39,90	1.197,00

6 FRACASSADO	SAPATO SOCIAL – confeccionado em couro legítimo, na cor preta, com solado de borracha dotado de tecnologia de absorção de impacto. Deverá possuir fechamento com cadarço em algodão, palmilha em poliuretano recoberta por tecido e confeccionada em espuma não deformável, com sistemas de amortecimento frontal e traseiro, adequada para longos períodos de permanência em pé e prevenção de calosidades. A palmilha deverá possuir tecnologia antimicrobiana. O calçado deverá apresentar rosto liso, bico fino, fino acabamento, colarinho espumado e forro interno em couro.	-----	40 PAR	-----	-----
Valor Total: R\$ 1.197,00 (Um mil cento e noventa e sete reais)					

Teresina (PI), 21 de julho de 2026.

(Assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro/TCE/PI - Portaria 155/2026 de 17/03/2026.
Matrícula: 98711

PORTARIA Nº 402/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103338/2026 e na Informação nº 164/2026-SEREF,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à servidora ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA, matrícula nº 97009, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 06/07/2026 a 13/07/2026, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Art. 2º - Alterar as férias da servidora ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA, matrícula nº 97009, concedidas pela Portaria nº 330/2026-SA para o período de 13/07/2026 a 22/07/2026, considerando o afastamento por motivo de falecimento, nos termos do art. 16º, §6º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024, para usufruto no período de 14/07/2026 a 23/07/2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 403/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10282

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, no período de 27/07/2026 a 28/07/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1219/2017, de 19/12/2017 publicada no DOE TCE-PI nº 233/2017, em 20/12/2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 404/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10281

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FILIPE DUAN DA SILVA LEAL, matrícula nº 98718, nos dias úteis do período de 30/07/2026 a 04/08/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20/12/2023 publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI